



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO

(Retiradas pelos respectivos autores na 274ª SE, de 5 de agosto de 2020)

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 452/2020

"Com fundamento no artigo 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, indico a presente Emenda ao projeto de lei nº 452/2020, que "Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais no Município de São Paulo". Assim, REQUEIRO seja acrescido, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

Art. (...) O retorno dos estudantes matriculados nas redes públicas e privada do Município de São Paulo às atividades presenciais será facultativo, a critério dos pais ou responsáveis, enquanto durar o período de emergência ocasionado pela epidemia da doença Covid 19.

§1º Os pais ou responsáveis deverão comunicar a decisão pelo retorno ou não às aulas presenciais, à escola em que o aluno estiver matriculado, mediante a entrega de um termo de opção educacional devidamente assinado.

§ 2º O termo de opção educacional adotará modelo elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e será disponibilizado aos pais e responsáveis por meio físico e eletrônico.

§3º As instituições de ensino deverão divulgar os meios para a entrega do termo de opção educacional e fixar a data final para tanto, observando-se a antecedência necessária ao planejamento das atividades pedagógicas presenciais e não presenciais de acordo com o número de alunos inscritos em cada modalidade.

§4º Sem prejuízo de desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais, as instituições de ensino deverão proporcionar a reposição da carga horária, de forma presencial, ao final do período de emergência.

§5º Deverá ser computada a carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares de forma coordenada com o calendário de aulas presenciais.

§7º A reposição da carga horária de forma presencial se dará pela programação de atividades escolares no contraturno ou em datas programadas no calendário original como dias não letivos, podendo se estender para o ano civil seguinte.

§ 8º Por atividades pedagógicas não presenciais deve ser entendido o conjunto de atividades realizadas com mediação tecnológica ou não, a fim de garantir atendimento escolar essencial durante o período de restrições para a realização de atividades escolares com a presença física de estudantes.

Sala das Sessões

EDUARDO TUMA

Vereador

JUSTIFICATIVA

Em que pese o significativo arrefecimento da crise sanitária provocada pela Covid 19 nas últimas semanas na cidade de São Paulo, é certo que ainda há significativo número de pessoas infectadas, de maneira que o contágio em ambientes públicos e privados nos quais ocorram aglomerações de pessoas permanece sendo uma ameaça.

Também é certo que peculiaridades de cada aluno, cada família, cada caso concreto possuem relevância para que se verifique a pertinência ou não do retorno ao convívio social, ainda que com os devidos cuidados. Podem ser consideradas variáveis relevantes, por exemplo, o convívio da criança e adolescente com pessoas idosas ou pertencentes a grupos de risco.

Nesse contexto, a presente emenda visa aperfeiçoar o projeto original, delegando ao prudente critério e juízo dos pais e responsáveis legais a necessidade de retorno dos alunos à frequência de atividades escolares presenciais.

Por outro lado, não se pode perder de vista que as atividades presenciais são imprescindíveis para o aprendizado sólido de crianças e adolescentes, que podem sofrer prejuízos em sua formação educacional.

Isto posto, roga aos Nobres vereadores que votem favoravelmente à presente emenda.”

EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 452/2020

Art. 1º - Acrescenta o Artigo 1º-A, abaixo:

Art. 1º-A Permanecem suspensas as atividades escolares presenciais no município de São Paulo, até que as autoridades sanitárias atestem que o estado de calamidade pública foi superado e desde que seja comprovado o atendimento, em sua totalidade, aos protocolos de prevenção ao coronavírus referentes:

- I. à higiene e desinfecção da Unidades Escolares;
- II. ao fornecimento de materiais de limpeza e de higiene pessoal para a comunidade escolar, compreendendo estudantes, professores e demais trabalhadores;
- III. aos melhoramentos de infraestrutura e organização de ambientes de modo a garantir distanciamento físico e ventilação;
- IV. ao transporte escolar;
- V. à segurança alimentar no ambiente escolar;
- VII. à formação dos Profissionais de Educação, alunos e familiares quanto aos protocolos sanitários;
- VIII. à testagem do Sars-Cov-2 em estudantes e trabalhadores da Educação

Parágrafo único - Previamente à retomada das atividades presenciais nas escolas, deverá ser assegurada a ampla comunicação às famílias por todos os meios disponíveis, virtuais ou materiais, presenciais ou à distância, devendo também ser instituídos meios para recepção de dúvidas, sugestões, questionamentos ou outros, provenientes da comunidade escolar.

Art. 2º - Acrescenta o parágrafo único, abaixo, ao Artigo 2º:

Parágrafo único - No caso de atividades no contraturno, fica assegurado o direito à alimentação e transporte escolar gratuito.

Art. 3º - Altera o caput do Art. 4º;

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação reorganizará pedagogicamente as atividades, a fim de garantir a consolidação dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento propostos no Currículo da Cidade, para que possam ser realizadas até o final do ano de 2021. (NR)

Art. 4º - Altera a redação do Art. 4º, § 2º:

§ 2º Para os anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio poderá ser organizado plano para garantia das aprendizagens em 2020; considerando a terminalidade na etapa, mediante consulta à comunidade escolar diretamente afetada, considerando os estudantes, familiares, professores e demais trabalhadores da comunidade escolar. (NR)

Art. 5º - Altera a redação do Art. 6º:

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Mais Educação Infantil consistente na concessão de benefício mensal pago individualmente por criança de 0 a 5 anos, diretamente a instituições de ensino previamente credenciadas. (NR)

§ 1º A concessão do benefício de que trata o "caput" deste artigo tem caráter provisório e emergencial e cessará ao final do ano letivo de 2021. (NR)

§ 2º Para concessão do benefício, deverá a Secretaria Municipal de Educação informar em sua página na internet:

I - número de crianças aguardando vaga na rede pública por Diretoria Regional de Educação, segundo o cadastro de demanda de SME;

II - número de vagas não preenchidas nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, por Diretoria Regional de Educação. (NR)

§3º Previamente à matrícula de estudantes em instituições credenciadas nos termos da presente lei, deverão ser informadas às famílias quais as unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino com vagas não preenchidas, assegurando-lhes a opção por matrícula em unidade distante do domicílio, assegurado o direito ao Transporte Escolar Gratuito; (NR)

Art. 7º - Suprime a expressão "especialmente os profissionais afastados" do caput do Art. 13, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 13. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Saúde, autorizado a instituir o Programa de Saúde do Profissional da Educação com a finalidade de acompanhar os servidores no retorno às aulas, por ocasião da cessação do estado emergencial desencadeado pela COVID-19, proporcionando apoio especializado para a retomada de suas funções nas escolas. (NR)

Art. 8º- Dá nova redação ao Art. 14:

Art. 14. O Poder Executivo deverá assegurar o fornecimento de EPIs a serem utilizados pelos Profissionais de Educação no retorno das atividades presenciais, seja por meio de aquisição e distribuição ou por meio do repasse do valor correspondente diretamente aos profissionais.

Art. 9º - Dá nova redação ao Art. 15:

Art. 15. Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a contratar, até dezembro de 2021, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, profissionais para exercer função de Professor e de Auxiliar Técnico de Educação, até o limite de 20% do total de cargos criados, respectivamente, da Classe dos Docentes e do Quadro de Apoio de Educação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR)

Parágrafo único. A contratação a que se refere o caput, somente poderá ser efetivada após a convocação de todos os aprovados em concurso público.

Art. 10º - Suprime o artigo 26.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2020.

Soninha Francine

Vereadora (Cidadania)"

EMENDA MODIFICATIVA 14 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI 452/2020 DO EXECUTIVO

"Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requero a alteração do § 1º e Inclusão do § 3º no Artigo 8º do Projeto de Lei 452/2020 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º ...

§ 1º As vagas serão oferecidas seguindo a ordem do cadastro de demanda em sistema próprio da Secretaria Municipal de Educação, garantido o direito dos pais ou responsáveis indicarem instituição de ensino credenciada de sua escolha.

§ 2º ...

§ 3º Havendo número de interessados superior ao número de vagas ofertadas na instituição de ensino credenciada de escolha dos pais ou responsáveis se fará um sorteio para selecionar os alunos contemplados, procedendo os pais e responsáveis não atendidos a escolha de outra unidade.

(NR)"

Sala das Sessões

05 de agosto de 2020

JOSÉ POLICE NETO

Vereador - PSD

Justificativa

A presente emenda visa assegurar o direito dos pais ou responsáveis exercerem seu direito de escolherem em quais unidades credenciadas pelo programa Mais Educação Infantil desejam matricular seus filhos. Com este critério da escolha assegura-se, muitas vezes mais do que com inúmeros processos burocráticos, um controle sobre a qualidade dos serviços ofertados e pagos pelo Poder Público.

Adicionalmente ninguém melhor que os responsáveis pelas crianças pode equacionar as questões de viabilidade de transporte e adequação do local de atendimento em relação a proximidade com local de moradia ou trabalho."

EMENDA MODIFICATIVA 15 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI 452/2020 DO EXECUTIVO

"Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requero a inclusão do § 3º no Artigo 12 e a inclusão dos §§ 1º e 2º no Artigo 17 do Projeto de Lei 452/2020 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ...

§ 3º Na hipótese da adoção da medida prevista no § 1º, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar em seu Portal de Transparência o quantitativo de atendimentos e respectivos gastos, além de divulgar em cada unidade, inclusive em boletim mensal para os Conselhos de Escola, os dados relativos ao volume de atendimento e despesas realizadas com o programa.

(NR)"

"Art. 17. Os contratos de limpeza e insumos poderão ser redimensionados, considerando os novos protocolos sanitários, a desinfecção de ambientes, o número de estudantes, de educadores e a frequência das Unidades Educacionais.

§ 1º Com o objetivo de ampliar o controle social e transparência dos contratos redimensionados, o Poder Público deverá informar em seu Portal de Transparência e em cada unidade o acréscimo de serviços e produtos adquiridos e seus respectivos preços, bem como demais informações necessárias a avaliação sobre efetiva implantação da extensão dos

serviços e seus custos, incluído prestação de contas mensal ao Conselho de Escola de cada unidade sobre os serviços e seus respectivos custos na unidade.

§ 2º. O Poder Público Municipal estabelecerá canal para receber denúncias relativas ao descumprimento ou qualidade insuficiente dos serviços prestados mencionados no caput.

(NR)"

Sala das Sessões

05 de agosto de 2020

JOSÉ POLICE NETO

Vereador - PSD

Justificativa

A presente emenda visa assegurar que a contratação de novos serviços ou a extensão dos contratos para serviços já estabelecidos esteja sob um padrão adequado de transparência e controle social, em especial em relação à fiscalização pela própria comunidade das ações realizadas."

EMENDA MODIFICATIVA 16 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI 452/2020 DO EXECUTIVO

"Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a alteração do Artigo 20 do Projeto de Lei 452/2020 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O auxílio uniforme escolar deve ser usado exclusivamente para aquisição de peças de vestuário de uniforme escolar, em estabelecimentos localizados no município de São Paulo, de livre escolha dos pais ou responsáveis do estudante, observando o modelo padronizado pela Secretaria Municipal de Educação e divulgado nas escolas municipais.

(NR)"

Sala das Sessões

05 de agosto de 2020

JOSÉ POLICE NETO

Vereador - PSD

Justificativa

A presente emenda visa assegurar o direito dos pais ou responsáveis exercerem seu direito de escolherem livremente em quais estabelecimentos desejam efetuar a compra dos produtos relacionados ao auxílio previsto, independente de credenciamento que só reduziria as alternativas e a concorrência, além de aumentar a burocracia envolvida. Esta inclusive impediria que muitos fornecedores atendessem aos pais ou responsáveis, prejudicando inclusive os próprios objetivos do programa de descentralizar as compras."

EMENDA MODIFICATIVA 17 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI 452/2020 DO EXECUTIVO

"Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a alteração do Artigo 26 do Projeto de Lei 452/2020 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Os pais ou responsáveis poderão adquirir os materiais escolares de acordo com as especificações definidas pela Secretaria Municipal da Educação em qualquer estabelecimentos comerciais fornecedores de material didático escolar estabelecidos no município, atendidos os preços máximos estabelecidos em regulamentação e equivalente ou inferior ao preço pago pelo Poder Público nos casos de aquisição direta e os mecanismos de controle social, garantindo publicidade dos dados do Programa, inclusive em relação ao detalhamento da execução financeira e orçamentária e comparação entre a diferença de

preços por item entre o preço médio pago pelos pais e responsáveis e pelo poder público, incluindo justificativa técnica de todos os casos no qual o preço pago pelo poder público por superior a 90% do preço médio pago pelos pais ou responsáveis nos mesmos produtos, por meio de divulgação no Portal da Transparência e no portal da Secretaria Municipal de Educação em especial da lista de estabelecimentos credenciados e do número de estudantes beneficiados.

(NR)"

Sala das Sessões

05 de agosto de 2020

JOSÉ POLICE NETO

Vereador - PSD

Justificativa

A presente emenda visa assegurar o direito dos pais ou responsáveis exercerem seu direito de escolherem livremente em quais estabelecimentos desejam efetuar a compra dos produtos relacionados ao auxílio previsto, independente de credenciamento que só reduziria as alternativas e a concorrência, além de aumentar a burocracia envolvida. Esta inclusive impediria que muitos fornecedores atendessem aos pais ou responsáveis, prejudicando inclusive os próprios objetivos do programa de descentralizar as compras.

Adicionalmente a emenda também estabelece a comparação entre os preços médios pagos pelos pais ou responsáveis e aqueles praticados pelo poder público na aquisição dos mesmos produtos."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2020, p. 80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.